

PROCEDIMENTO PARA ACREDITAÇÃO DE VERIFICADORES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA

DRC009 • 2021-02-25

ÍNDICE

1	Objetivo	2
2	Campo de aplicação	2
3	Documentos Aplicáveis	2
4	Critérios de Acreditação	3
4.1	Critérios gerais	3
4.2	Critérios específicos	3
5	Processo de Acreditação	3
5.1	Candidatura	3
5.2	Metodologia de avaliação	4
5.3	Concessão	4
5.4	Decisão	4
5.5	Acompanhamento e Renovação	5
5.6	Extensão	5
6	Cooperação com outros Organismos de Acreditação	6
7	Participação na EA	6
	Anexo 1 - Acreditação de Verificadores CELE	7
A1.1	Documentos aplicáveis	7
A1.2	Requisitos específicos de acreditação	7
A1.3	Metodologia de acreditação	8
A1.4	Comunicação	10
A1.5	Articulação com as autoridades competentes	11
	Anexo 2 - Acreditação de Verificadores MRV	12
A2.1	Documentos Aplicáveis	12
A2.2	Requisitos específicos de acreditação	12
A2.3	Metodologia de acreditação	12
A2.4	Comunicação	13
	Anexo 3 - Acreditação de Verificadores CORSIA	14
A3.1	Documentos aplicáveis	14
A3.2	Requisitos específicos de acreditação	14
A3.3	Metodologia de acreditação	14
A3.4	Comunicação	15
A3.5	Articulação com as autoridades competentes	15

Total de Páginas: 15

ALTERAÇÕES

Atualização para os regulamentos europeus e legislação, publicados no âmbito do CELE e inclusão da Fase 4 do CELE.

DRC009
2021-02-25 **1 Objetivo**

O presente documento tem como finalidade definir o serviço de acreditação específico para Verificadores de Gases com Efeito de Estufa (GEE) e complementa o disposto no DRC001.

2 Campo de aplicação

Este documento aplica-se às entidades acreditadas ou que pretendam ser acreditadas enquanto Verificadores de GEE segundo o referencial de acreditação ISO 14065.

Dado que cada entidade é única, e não podem ser previstas todas as circunstâncias, pode haver desvios excecionais e justificados a este documento, o qual será depois devidamente atualizado.

O IPAC disponibiliza a acreditação de Verificadores de GEE, para os sectores abaixo indicados:

Sectores de Acreditação
[H01] Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) - Fase 3 Verificação dos dados relativos às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro nos termos do Regulamento (UE) 601/2012, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, ao abrigo do artigo 14.º da Diretiva 2003/87/CE Anexo 1
[H01] Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) - Fase 4 Verificação dos dados relativos às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2085, ao abrigo do artigo 14.º da Diretiva 2003/87/CE Anexo 1
[H02] Verificação MRV, de acordo com o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/2071 da Comissão - Anexo 2
[H03] Verificação de relatórios de emissões de CO ₂ dos operadores de aviação de acordo com o regime CORSIA da ICAO - Anexo 3

Os âmbitos de acreditação aplicáveis aos Verificadores de GEE estão estabelecidos nos Anexos deste Procedimento, competindo a cada candidato selecionar e comunicar ao IPAC quais os que pretende obter.

Ressalva-se que compete a cada Verificador de GEE confirmar para cada verificação concreta que se propõe executar se dispõe dos recursos e competência suficiente para a mesma, ainda que ela se possa enquadrar no âmbito de acreditação eventualmente concedido.

3 Documentos Aplicáveis

À data de emissão deste documento, são aplicáveis a qualquer atividade de validação e verificação os seguintes documentos:

- DRC001 “Regulamento Geral de Acreditação”
- DRC006 “Procedimento para Acreditação de Organismos de Certificação”
- ISO/IEC 17029 “Conformity assessment – General principles and requirements for validation and verification bodies”
- ISO 14065:2013 “Greenhouse gases – Requirements for greenhouse gas validation and verification bodies for use in accreditation or other forms of recognition”
- ISO 14065:2020 “General principles and requirements for bodies validating and verifying environmental information”
- ISO 14066 “Greenhouse gases – Competence requirements for greenhouse gas validation teams and verification teams”
- ISO 14064-3 “Gases com efeito de estufa. Parte 3 - Especificações com linhas de orientação ao nível da validação e verificação de declarações de gases com efeito de estufa”
- IAF MD 6 “Application of ISO 14065:2013”

Os documentos IPAC podem ser obtidos no seu sítio internet: www.ipac.pt.

DRC009
2021-02-25 A consulta do catálogo de normas ou a sua aquisição pode ser feita diretamente a partir do sítio internet do Instituto Português da Qualidade, I.P. - IPQ (www.ipq.pt), que atua como organismo nacional de normalização, ou junto do organismo europeu de normalização, o CEN (www.cen.eu), ou do organismo internacional de normalização, a ISO (www.iso.org).

A *European co-operation for Accreditation* (EA) disponibiliza no seu sítio internet (www.european-accreditation.org) informações sobre o seu funcionamento bem como os documentos por ela elaborados.

O *International Accreditation Forum* (IAF) disponibiliza no seu sítio internet (www.iaf.nu) informações sobre o seu funcionamento bem como os documentos por ele elaborados.

4 Critérios de Acreditação

Os critérios de acreditação são os requisitos que as entidades devem cumprir para serem acreditadas e manterem a acreditação. Tratam-se de requisitos de carácter geral (aplicáveis a todas as acreditações) e de requisitos de carácter específico (conforme cada esquema ou sector de acreditação), os quais são sempre complementares aos gerais.

Este documento respeita as disposições dos Regulamentos Europeus aplicáveis, sendo complementado pelo Regulamento Geral de Acreditação (DRC001) nos casos omissos e aplicáveis, pelo que devem assim ser lidos e aplicados em conjunto.

O sistema de acreditação de Verificadores de GEE é definido pelo conjunto de disposições incluídas ou referenciadas neste documento.

4.1 Critérios gerais

Estabelecem-se os seguintes critérios para a acreditação de um Verificador de GEE:

- Cumprir o disposto no Regulamento Geral de Acreditação (DRC001) e nos documentos por ele referenciados;
- Cumprir o disposto no presente Procedimento para Acreditação de Verificadores de GEE (DRC009) e nos documentos por ele referenciados;
- Cumprir o disposto na legislação aplicável para a atividade do Verificador, tendo em conta as orientações que tenham sido elaboradas para o efeito pela Comissão Europeia ou pelas autoridades nacionais competentes;
- Cumprir os requisitos da ISO 14065, tendo em conta as orientações que tenham sido elaboradas a este respeito pela EA, IAF e pelo IPAC.

4.2 Critérios específicos

Os critérios específicos para cada sector de acreditação estão descritos nos Anexos deste documento.

5 Processo de Acreditação

O processo de acreditação encontra-se genericamente descrito no Regulamento Geral de Acreditação (DRC001), pelo que deve ser consultado como referência, explicitando-se abaixo os casos particulares julgados relevantes - nos restantes casos, aplica-se o DRC001.

5.1 Candidatura

A documentação de candidatura a preencher e remeter ao IPAC é a seguinte:

- Formulário Geral de Candidatura (DIC002);
- Formulário específico candidatura para organismos de Verificação de GEE (DIC016).

Deve ainda adicionar e enviar todos os elementos solicitados nos formulários de candidatura.

As candidaturas que não possibilitem a programação da sua avaliação no prazo de 3 meses após a sua receção, por motivos imputáveis ao Verificador de GEE, podem ser encerradas pelo IPAC no que não seja possível programar. Se ao fim de 12 meses após a entrega do pedido de candidatura, não tiverem ocorrido as ações de avaliação necessárias, por motivos imputáveis ao Verificador de GEE, será encerrado o pedido (nas áreas não-avaliadas).

DRC009
2021-02-25

5.2 Metodologia de avaliação

A metodologia de avaliação segue genericamente o previsto no Regulamento Geral de Acreditação (DRC001), com as adaptações e alterações indicadas neste documento. Assim, o processo de avaliação dos Verificadores de GEE inclui avaliações nas instalações do Verificador e testemunhos presenciais, testemunhos documentais e/ou visitas de controlo, adotando-se os conceitos correspondentes dispostos no Procedimento para Acreditação de Organismos de Certificação (DRC006).

O Verificador de GEE deve contratualizar com os seus clientes a possibilidade de realização, pelo IPAC ou por um seu homólogo, de testemunhos presenciais, documentais e visitas de controlo, recusando ou invalidando qualquer verificação em que tal não seja previsto ou possibilitado.

O IPAC pode solicitar a colaboração de um seu homólogo para realizar ações de avaliação (supervisão) quando o Verificador de GEE pretenda atuar noutro país, refletindo-se nos custos as eventuais despesas adicionais em que o IPAC incorra. O IPAC articulará com o organismo nacional de acreditação do país onde o Verificador de GEE nacional atuou e foi supervisionado, a sequência e fecho do processo, se relevante.

Caso o IPAC seja notificado de atuações do Verificador de GEE que o IPAC considere como não-conformidades, as mesmas serão registadas pelo IPAC como reclamações e transmitidas ao Verificador de GEE, que as deve resolver nos mesmos termos que as não-conformidades decorrentes de avaliações IPAC. O tratamento de cada reclamação será comunicado ao reclamante.

5.3 Concessão

A avaliação de concessão da acreditação inclui, pelo menos:

- a revisão documental da candidatura apresentada;
- uma avaliação nas instalações do Verificador de GEE, com avaliação dos procedimentos de verificação e qualificação de pessoal estabelecidos;
- testemunhos presenciais, consoante seja aplicável pelo âmbito de acreditação solicitado na candidatura.

Mediante o resultado destas avaliações mínimas e da sua representatividade face ao pessoal do Verificador de GEE envolvido, ao âmbito de acreditação solicitado e à área geográfica de atuação prevista, pode o IPAC requerer ações adicionais de avaliação.

5.3.1 Acreditação em áreas regulamentares e/ou proprietárias

No caso de áreas regulamentares e/ou proprietárias, que requeiram uma acreditação prévia ao exercício da atividade e impossibilitem a existência de clientes nesse âmbito (e.g. por não estar prevista uma autorização provisória ou temporária), os testemunhos presenciais podem ser adiados para a primeira ocasião possível, sem prejuízo da concessão ou extensão da acreditação, se estiverem resolvidas satisfatoriamente as restantes avaliações e se estiver suficientemente documentada a competência do verificador nos requisitos relevantes. Os testemunhos podem ainda ser substituídos por visitas de controlo a clientes previamente existentes, se possível e aplicável.

Nestes casos, a emissão pelo verificador da declaração de verificação ou outros documentos emitidos no âmbito da acreditação fica condicionada à autorização prévia do IPAC, mediante o fecho satisfatório dos testemunhos (ou outras avaliações) que sejam realizados.

5.4 Decisão

O processo de tomada de decisão segue o disposto no Regulamento Geral de Acreditação (DRC001).

Para que o IPAC possa decidir favoravelmente sobre um pedido de concessão para uma (ou mais) unidades de acreditação, o Verificador de GEE deve cumprir os seguintes requisitos:

- ter emitido pelo menos um relatório de verificação sobre cada sector de acreditação;
- ter possibilitado o encerramento satisfatório das ações de avaliação desencadeadas pelo IPAC;
- ter possibilitado o encerramento satisfatório das reclamações apresentadas pelas autoridades competentes ou donos de esquema proprietários;
- ter demonstrado o cumprimento dos critérios e requisitos de acreditação enunciados em 4.1 e 4.2 .

O Certificado de Acreditação tem uma validade de 5 anos a partir da data de emissão, finda a qual a acreditação terá de ser anulada se não for renovada entretanto. Os Anexos Técnicos emitidos e em vigor são válidos enquanto o correspondente Certificado de Acreditação for válido, podendo a validade de ambos ser comprovada no sítio internet do IPAC.

O IPAC publicita no seu [sítio internet](#) a lista de Verificadores de GEE por si acreditados e respetivos contatos, âmbitos e datas de acreditação e países onde atuam, nos termos legais aplicáveis.

DRC009
2021-02-25 **5.5 Acompanhamento e Renovação**

O IPAC realiza ações de avaliação anuais, incluindo pelo menos avaliações nas instalações do Verificador de GEE e testemunhos, de modo a assegurar em cada ciclo de acreditação uma amostragem representativa do âmbito acreditado, cobrindo cada unidade de acreditação distinta.

As avaliações de renovação ocorrem no 5º ano seguinte ao da avaliação de concessão ou renovação anterior, com uma antecedência apropriada para permitir o seu fecho e tomada de decisão antes do fim da validade do Certificado de Acreditação.

A manutenção anual da acreditação, bem como a sua renovação, pressupõe que o Verificador de GEE:

- tenha possibilitado o encerramento satisfatório das ações de avaliação desencadeadas pelo IPAC;
- tenha possibilitado o encerramento satisfatório das reclamações apresentadas pelas autoridades competentes;
- demonstre o cumprimento continuado dos critérios e requisitos de acreditação enunciados em 4.1 e 4.2 .

A renovação da acreditação pressupõe que o Verificador de GEE tenha emitido pelo menos um relatório de verificação sobre cada unidade de acreditação durante o ciclo de acreditação, tendo o IPAC testemunhado presencial ou documentalmente esse processo. Caso tal não aconteça, o IPAC aplicará as sanções previstas no Regulamento Geral de Acreditação (DRC001), incluindo a suspensão parcial ou total da acreditação, bem como a anulação parcial ou total da acreditação, sem prejuízo do disposto no Regulamento verificação aplicável e da imputação dos eventuais custos que decorram do incumprimento. O IPAC procederá ainda à divulgação pública destas sanções, bem como comunicará as mesmas às autoridades competentes dos países onde o Verificador de GEE atua.

A alteração (nomeadamente extensão) da acreditação de um Verificador de GEE decorre nos termos do Regulamento Geral de Acreditação (DRC001) e do exposto neste documento para a avaliação inicial.

A intenção de renovação da acreditação será presumida pelo IPAC, que iniciará os correspondentes preparativos, entendendo-se como tacitamente aceite pelo Verificador de GEE, salvo notificação formal por escrito em contrário por parte do Verificador de GEE nos 10 dias seguintes ao IPAC notificar a intenção de renovação - todos os custos relativos à preparação da renovação ou à sua concretização que sejam posteriores a este prazo de 10 dias, são imputáveis ao Verificador de GEE e devidos ao IPAC.

5.6 Extensão

Considera-se extensão da acreditação o alargamento ou alteração do âmbito de acreditação a novos sectores e/ou programas de verificação.

A formalização do pedido de extensão do âmbito de acreditação deve ser feita utilizando o formulário correspondente (DIC016) e juntando os elementos nele requeridos.

As extensões que não possibilitem a sua programação no prazo de 3 meses após a receção dessa candidatura, por motivos imputáveis ao Verificador GEE, podem ser encerradas pelo IPAC no que não for possível programar. Se ao fim de 12 meses após o pedido de extensão, não tiverem ocorrido as ações de avaliação necessárias, por motivos imputáveis ao Verificador GEE, será encerrado o pedido (nas áreas não-avaliadas).

Considera-se uma extensão maior aquela em que o pedido de acreditação abrange novos sectores de acreditação ou novos esquemas proprietários ou regulamentares, não cobertos pela acreditação vigente; os restantes pedidos de acreditação e de atualização normativa, consideram-se extensões menores.

5.6.1 Extensão por alteração de documentos normativos de verificação

O pedido de alteração para novos documentos normativos referente a atividades já incluídas no âmbito de acreditação, deve ser solicitado ao IPAC com a seguinte informação:

- Formulário específico (DIC016), contendo as alterações pretendidas;
- Tabela comparativa entre os documentos normativos, salientando (se necessário, ponto a ponto) as alterações ocorridas e diferenças entre os mesmos, seguida de uma apreciação sobre o impacto e eventuais medidas de adaptação que tenham de ser implementadas.

Consoante o impacto que as diferenças e alterações tenham sobre a competência já avaliada e reconhecida ao verificador, o pedido de alterações será avaliado presencialmente ou documentalmente.

É da inteira responsabilidade do verificador assegurar-se de que os documentos normativos utilizados continuam a aplicar-se às atividades de verificação abrangidas pela acreditação e qualquer modificação introduzida terá sempre de ser comunicada atempadamente ao IPAC.

DRC009
2021-02-25 **6 Cooperação com outros Organismos de Acreditação**

No caso do IPAC receber uma solicitação de um organismo de acreditação de outro Estado-Membro para a avaliação de um Verificador de GEE que atue em Portugal, será prestada esta colaboração, devendo ser acordado com o respetivo organismo de acreditação o idioma e modelo a utilizar para o relatório de avaliação.

7 Participação na EA

O IPAC participa no fórum de discussão constituído pela EA para fins de harmonização da acreditação de Verificadores de GEE. O IPAC participa também no sistema de avaliação pelos pares criado pela EA para a verificação de GEE.

DRC009
2021-02-25 **Anexo 1 - Acreditação de Verificadores CELE**

O presente anexo aplica-se à atividade de acreditação de Verificadores CELE pelo IPAC, no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2084.

Abrevia-se por CELE o comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, criado pela Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003.

A1.1 Documentos aplicáveis

- Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante designado por Regulamento AVR
- Regulamento de Execução (UE) 2020/2084 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067
- Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) N.º 601/2012 da Comissão
- Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2066
- Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão, de 31 de outubro de 2019, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a novas disposições relativas aos ajustamentos na atribuição de licenças de emissão a título gratuito devido a alterações do nível de atividade
- Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, que estabelece o regime jurídico nacional aplicável ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão, transpondo a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2003, na sua atual redação, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa
- Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, concluindo a transposição, no que diz respeito às atividades de aviação, da Diretiva n.º 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009
- Guias setoriais e formulários elaborados pela Comissão Europeia
- EA-6/03 “EA document for recognition of verifiers under the EU ETS Directive”

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) assegura, no âmbito das suas competências, a aplicação das disposições constantes do Regulamento AVR, encontrando-se informação relevante para a atuação dos Verificadores de relatórios CELE no seu sítio internet (www.apambiente.pt).

A Comissão Europeia disponibiliza a seguinte página eletrónica sobre o CELE, e nela pode encontrar-se também informação relevante: http://ec.europa.eu/clima/policies/ets/index_en.htm. A pesquisa de legislação comunitária pode ser feita no portal: <http://eur-lex.europa.eu>.

A1.2 Requisitos específicos de acreditação

Estabelecem-se os seguintes requisitos específicos:

- Não estar em estado de falência, liquidação ou de cessação de atividade, ou ter pendentes processos correspondentes;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete a honorabilidade profissional, nomeadamente fraude, ou ter sofrido punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação;

DRC009
2021-02-25

- Não enviar, de forma consciente ou intencional, informação falsa, incompleta ou omissa com indução de dolo ao IPAC ou às autoridades competentes;
- Para as situações previstas no n.º 2 do art.º 31.º do Regulamento AVR, a decisão de não realizar a verificação das instalações do cliente, carece de informação prévia ao IPAC;
- O pessoal que efetua verificações (auditores) deve participar nas ações de formação relevantes promovidas pela APA;
- Dispor de pelo menos um auditor, com competência demonstrada, para cada unidade de acreditação incluída ou a incluir no seu âmbito de acreditação.

A1.3 Metodologia de acreditação

Antes que o IPAC possa proceder à avaliação de concessão, o Verificador CELE deve enviar ao IPAC toda a informação requerida no artigo 46.º do Regulamento AVR, sem prejuízo do disposto no artigo 77.º do mesmo diploma.

Tabela 1 - Definição de unidade de acreditação para a Verificação CELE

Unidade de acreditação	Cada linha da Tabela 2 abaixo, conforme Anexo 1 do Regulamento AVR
------------------------	--

Tabela 2 - Âmbitos de acreditação de Verificadores CELE

Código	Descrição da atividade
1a	Queima de combustíveis em instalações, se apenas forem utilizados combustíveis comerciais normalizados na aceção do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2085, ou se for utilizado gás natural nas instalações da categoria A ou B
1b	Queima de combustíveis em instalações, sem restrições
2	Refinação de petróleo
3	- Produção de coque - Ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo de minério sulfurado), incluindo peletização - Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo
4	- Produção ou transformação de metais ferrosos (incluindo ligas de ferro) - Produção de alumínio secundário - Produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo produção de ligas
5	Produção de alumínio primário (CO ₂ e emissões de PFC)
6	- Produção de clinker - Produção de cal ou calcinação de dolomite e magnesite - Produção de vidro, incluindo fibras de vidro - Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura - Fabrico de material isolante de lã mineral - Secagem ou calcinação de gipsita ou produção de placas de gesso e outros produtos de gipsita
7	- Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas - Fabrico de papel ou cartão
8	- Produção de negro de fumo - Produção de amoníaco - Produção de produtos químicos orgânicos a granel por craqueamento, reformação, oxidação parcial ou completa ou processos similares - Produção de hidrogénio (H ₂) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial - Produção de carbonato de sódio anidro (Na ₂ CO ₃) e bicarbonato de sódio (NaHCO ₃)
9	- Produção de ácido nítrico (emissões de CO ₂ e N ₂ O) - Produção de ácido adípico (emissões de CO ₂ e N ₂ O) - Produção de glioxal e ácido glioxílico (emissões de CO ₂ e N ₂ O)
10	- Captura de gases com efeito de estufa provenientes de instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE para fins de transporte e armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE - Transporte de gases com efeito de estufa por condutas para armazenamento geológico num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE
11	Armazenamento geológico de gases com efeito de estufa num local de armazenamento permitido ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE

DRC009 2021-02-25	12	Atividades da aviação (emissões e dados relativos às toneladas-quilómetro)
	98	Outras atividades ao abrigo do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE: <ul style="list-style-type: none"> – Verificação dos dados pertinentes para decidir da atribuição de licenças de emissão a título gratuito a instalações de acordo com a Decisão 2011/278/UE (Fase 3 do CELE) – Verificação dos dados pertinentes para a atualização dos parâmetros de referência <i>ex ante</i> e para decidir da atribuição de licenças de emissão a título gratuito a instalações de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2019/331 e Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 (Fase 4 do CELE)
	99	Outras atividades ao abrigo do artigo 24.º da Diretiva 2003/87/CE - a detalhar

A acreditação para o código 98 apenas é válida para os códigos 1 a 9 e 12 que estejam no âmbito de acreditação.

Tabela 3 - Agrupamentos de códigos para fins de avaliação

Grupos	Códigos de atividade
A	1a, 1b, 7
B	6
C	2, 8
D	3, 4, 5
E	9
F	10, 11
G	12
H	98
I	99

Tabela 4 - Metodologia de avaliação e testemunhos para Verificações CELE

Concessão e Extensão	<ul style="list-style-type: none"> • Cada Grupo necessita de testemunho presencial para a concessão/extensão da acreditação • Para a concessão/extensão dos códigos não testemunhados, tem de ser demonstrada a competência do pessoal e das decisões, através da realização de testemunhos documentais
Manutenção	<ul style="list-style-type: none"> • Deve ser realizado, no ciclo de acreditação, pelo menos, um testemunho presencial em cada Grupo • Todos os códigos de atividade, incluídos no âmbito de acreditação, devem ser avaliados durante o ciclo de acreditação, quer por testemunho presencial ou testemunho documental

DRC009
2021-02-25 Tabela 5 - Exemplificação da apresentação do âmbito de acreditação no Anexo Técnico

Código	Descrição da atividade
<i>Code</i>	<i>Description</i>
H01 - COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÃO (CELE) - FASE 3	<p>VERIFICAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA E ÀS TONELADAS-KILOMETRO NOS TERMOS DO REGULAMENTO (UE) 601/2012, ALTERADO PELO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2066, AO ABRIGO DO ARTIGO 14.º DA DIRETIVA 2003/87/CE</p> <p><i>EU ETS FASE 3 - VERIFICATION OF GREENHOUSE GAS EMISSIONS AND TONNE-KILOMETRE DATA, REPORTED IN ACCORDANCE WITH COMMISSION REGULATION (EU) 601/2012 AMENDED BY COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2018/2066, PURSUANT TO ARTICLE 14 OF DIRECTIVE 2003/87/EC</i></p> <p><i>considerando também os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2084 ▫ considering also the Commission Implementing Regulation (EU) 2018/2067 amended and corrected by Commission Implementing Regulation (EU) 2020/2084</i></p>
H01 - COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÃO (CELE) - FASE 4	<p>VERIFICAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA E ÀS TONELADAS-KILOMETRO NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/2066, ALTERADO E RETIFICADO PELO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/2085, AO ABRIGO DO ARTIGO 14.º DA DIRETIVA 2003/87/CE</p> <p><i>EU ETS FASE 4 - VERIFICATION OF GREENHOUSE GAS EMISSIONS AND TONNE-KILOMETRE DATA, REPORTED IN ACCORDANCE WITH COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2018/2066, AMENDED AND CORRECTED BY COMMISSION IMPLEMENTING REGULATION (EU) 2020/2085, PURSUANT TO ARTICLE 14 OF DIRECTIVE 2003/87/EC</i></p> <p><i>considerando também os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2084 ▫ considering also the Commission Implementing Regulation (EU) 2018/2067, amended and corrected by Commission Implementing Regulation (EU) 2020/2084</i></p>
7	- Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas - Fabrico de papel ou cartão
12	- Atividades da aviação (emissões e dados relativos às toneladas-quilómetro)

Serão ainda identificadas no Anexo Técnico as instalações do Verificador CELE a partir das quais pode gerir e realizar atividades acreditadas.

A1.4 Comunicação

A1.4.1 Comunicações dos Verificadores para o IPAC

O Verificador CELE deve notificar o IPAC até 15 de novembro do ano anterior das verificações que irá realizar no ano seguinte. O Verificador CELE deve comunicar ao IPAC eventuais alterações às verificações já notificadas ao IPAC ou novas verificações contratadas após 15 de novembro, nos 5 dias úteis seguintes à sua tomada de conhecimento ou contratualização (a que ocorrer primeiro). A comunicação de verificações é feita sem prejuízo do respeito pelo prazo e termos estabelecidos para a apresentação de pedidos de extensão, consoante aplicável. Esta comunicação deve ser feita utilizando o modelo disponibilizado pela Comissão Europeia para este efeito.

A1.4.2 Comunicações do IPAC para a Autoridade Competente

O programa anual de trabalho é enviado pelo IPAC à autoridade competente até 31 de dezembro de cada ano, e atualizado, caso necessário até 31 de janeiro do ano seguinte. O relatório de gestão é entregue até 1 de junho de cada ano, nos termos legais aplicáveis.

No caso dos Verificadores CELE acreditados pelo IPAC comunicarem a realização de atividades de verificação noutro Estado-Membro, o IPAC informará a autoridade competente desse Estado-Membro, conforme previsto art.º 71.º do Regulamento AVR, bem como das informações sobre sanções e sua vigência, nos termos do art.º 72.º do Regulamento AVR.

As comunicações com as autoridades competentes serão feitas utilizando os modelos disponibilizados pela Comissão Europeia para estes efeitos.

DRC009
2021-02-25

A1.5 Articulação com as autoridades competentes

Para o desenvolvimento da sua atividade de acreditação no âmbito do Regulamento [AVR](#), o IPAC conta com a colaboração institucional da APA, e com ela articula e procede ao intercâmbio de informações previstas neste documento e nos termos legais aplicáveis.

DRC009
2021-02-25 **Anexo 2 - Acreditação de Verificadores MRV**

O presente anexo aplica-se à atividade de acreditação de Verificadores MRV pelo IPAC, no âmbito do Regulamento (UE) 2015/757.

Abrevia-se por MRV o sistema de monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono do transporte marítimo e outras informações relevantes, criado pelo Regulamento (UE) 2015/757.

A2.1 Documentos Aplicáveis

- Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE, doravante designado por Regulamento MRV
- Regulamento delegado (UE) 2016/2071 da Comissão, de 22 de setembro de 2016, que altera o Regulamento MRV no respeitante aos métodos de monitorização das emissões de dióxido de carbono e às regras de monitorização de outras informações pertinentes
- Regulamento delegado (UE) 2016/2072 da Comissão, de 22 de setembro de 2016, relativo às atividades de verificação e à acreditação dos verificadores nos termos do Regulamento MRV
- Regulamento de execução (UE) 2016/1927 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, sobre os modelos para os planos de monitorização, relatórios de emissões e documentos de conformidade previstos nos termos do Regulamento MRV
- Regulamento de execução (UE) 2016/1928 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, relativo à determinação da carga transportada por categorias de navios que não os navios de passageiros, os navios ro-ro e os porta-contentores, em conformidade com o Regulamento MRV
- [Decreto-Lei n.º 87/2020, de 15 de outubro, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento \(UE\) 2015/757, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de CO₂ provenientes do transporte marítimo](#)

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) é a autoridade competente, nos termos do Regulamento (UE) 2015/757, para efeitos de monitorização, comunicação e verificação das emissões de CO₂, provenientes do transporte marítimo, encontrando-se informação sobre a monitorização das emissões do transporte marítimo disponível no portal da APA em: <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=1297>.

A Comissão Europeia disponibiliza a seguinte página eletrónica sobre o Regulamento MRV, e nela pode encontrar-se também informação relevante: <https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/shipping>. A pesquisa de legislação comunitária pode ser feita no portal: <http://eur-lex.europa.eu>.

A2.2 Requisitos específicos de acreditação

Estabelecem-se os seguintes requisitos específicos:

- Não estar em estado de falência, liquidação ou de cessação de atividade, ou ter pendentes processos correspondentes;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete a honorabilidade profissional, nomeadamente fraude, ou ter sofrido punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação;
- Não enviar, de forma consciente ou intencional, informação falsa, incompleta ou omissa com indução de dolo ao IPAC ou às autoridades competentes;
- Com exceção do previsto no n.º 4 do art.º 6º e no n.º 4 do art.º 16º do Regulamento delegado (UE) 2016/2072, o Verificador MRV deve realizar as verificações nas instalações do cliente;
- Dispor de pelo menos um auditor qualificado para cada unidade de acreditação incluída ou a incluir no seu âmbito de acreditação.

A2.3 Metodologia de acreditação

Antes que o IPAC possa proceder à avaliação de concessão, o Verificador MRV deve enviar ao IPAC toda a informação requerida no n.º 2 do art.º 35.º do Regulamento delegado (UE) 2016/2071.

Tabela 6 - Definição de unidade de acreditação para a Verificação MRV

Unidade de acreditação	Cada linha da Tabela 7 abaixo
------------------------	-------------------------------

DRC009
2021-02-25 Tabela 7- Âmbitos de acreditação de Verificadores MRV

Descrição da atividade
Avaliação dos planos de monitorização
Verificação dos relatórios de emissões

Tabela 8 - Metodologia de avaliação e testemunhos para Verificações MRV

Concessão e Extensão	<ul style="list-style-type: none">• Deve ser realizado, pelo menos, um testemunho presencial em cada âmbito
Manutenção	<ul style="list-style-type: none">• Deve ser realizado, no ciclo de acreditação, pelo menos, um testemunho presencial em cada âmbito

Tabela 9 - Exemplificação da apresentação do âmbito de acreditação no Anexo Técnico

Descrição da atividade

Description

H02 - VERIFICAÇÃO MRV DE ACORDO COM O REGULAMENTO (UE) 2015/757 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, ALTERADO PELO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/2071 DA COMISSÃO

MRV VERIFICATION ACCORDING TO REGULATION (EU) 2015/757 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL, AMENDED BY COMMISSION DELEGATED REGULATION (EU) 2016/2071

considerando também os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão □ considering also the Commission Delegated Regulation (EU) 2016/2072

Avaliação dos planos de monitorização

Verificação dos relatórios de emissões

Serão ainda identificadas no Anexo Técnico as instalações do Verificador MRV a partir das quais pode gerir e realizar atividades acreditadas.

A2.4 Comunicação

A2.4.1 Comunicações dos Verificadores

De acordo com o ponto 4 do artigo 17º, do Regulamento (UE) 2015/757, e caso o relatório de emissões satisfizer os requisitos estabelecidos, o verificador comunica, à Comissão e à autoridade do Estado de Bandeira, a emissão de todos os Documentos de Conformidade.

DRC009
2021-02-25 **Anexo 3 - Acreditação de Verificadores CORSIA**

O presente anexo aplica-se à atividade de acreditação de Verificadores CORSIA pelo IPAC. Abrevia-se por CORSIA o “Regime de Compensação e Redução das Emissões de Carbono da Aviação Internacional” desenvolvido pela ICAO (*International Civil Aviation Organization*).

A3.1 Documentos aplicáveis

- Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante designado por Regulamento AVR
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2084 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera e retifica o Regulamento de Execução \(UE\) 2018/2067](#)
- Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) N° 601/2012 da Comissão
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera e retifica o Regulamento de Execução \(UE\) 2018/2066](#)
- Regulamento Delegado (UE) 2019/1603 da Comissão, de 18 de julho de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às medidas adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional para a monitorização, a comunicação e a verificação das emissões da aviação para efeitos da aplicação de uma medida baseada no mercado global
- International Standards and Recommended Practices - Annex 16 - Environmental Protection - Volume IV - Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation (CORSIA) (SARPs - Annex 16 Volume IV, First Ed.)
- Environmental Technical Manual (Doc 9501), Volume IV – Procedures for demonstrating compliance with the CORSIA
- CORSIA Implementation Elements

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) atua como autoridade competente no âmbito do regime CORSIA implementado pelo regime CELE Aviação, i.e., apenas para operadores com Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido por Portugal; para os restantes operadores, a autoridade competente será definida pelo Estado onde estejam registados. A informação relevante para a atuação dos Verificadores CORSIA pode ser consultada no seu sítio internet (www.apambiente.pt).

A Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) é o representante nacional junto da ICAO (www.anac.pt).

A *International Civil Aviation Organization* (ICAO) disponibiliza a seguinte página eletrónica sobre o regime CORSIA, e nela pode encontrar-se a documentação aplicável: <https://www.icao.int/environmental-protection/CORSIA/Pages/default.aspx>.

A3.2 Requisitos específicos de acreditação

Estabelecem-se os seguintes requisitos específicos:

- Não estar em estado de falência, liquidação ou de cessação de atividade, ou ter pendentes processos correspondentes;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete a honorabilidade profissional, nomeadamente fraude, ou ter sofrido punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação;
- Não enviar, de forma consciente ou intencional, informação falsa, incompleta ou omissa com indução de dolo ao IPAC ou às autoridades competentes;
- Dispor de pelo menos um auditor qualificado para o regime CORSIA.

A3.3 Metodologia de acreditação

Tabela 10 - Metodologia de avaliação e testemunhos para Verificações CORSIA

Concessão/Extensão	<ul style="list-style-type: none">• A concessão/extensão de acreditação está sujeita à realização de testemunho presencial de uma verificação
Manutenção	<ul style="list-style-type: none">• Deve ser realizado, no ciclo de acreditação, pelo menos, um testemunho presencial neste âmbito

DRC009
2021-02-25 Tabela 11 - Exemplificação da apresentação do âmbito de acreditação no Anexo Técnico

H03 - VERIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE EMISSÕES DE CO₂ DOS OPERADORES DE AVIAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME CORSIA DA ICAO

VERIFICATION OF CO₂ EMISSIONS REPORTS OF THE INTERNATIONAL AVIATION OPERATORS ACCORDING TO THE REQUIREMENTS OF THE ICAO'S CORSIA OFFSETTING AND REDUCTION SCHEME

considerando também os requisitos do Environmental Technical Manual (Doc 9501), Volume IV – Procedures for demonstrating compliance with the CORSIA

SARPs - Annex 16 Volume IV, First Ed.

International Standards and Recommended Practices - Annex 16 - Environmental Protection - Volume IV - Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation (CORSIA)

Serão ainda identificadas no Anexo Técnico as instalações do Verificador CORSIA a partir das quais pode gerir e realizar atividades acreditadas.

A3.4 Comunicação

A3.4.1 Comunicações dos Verificadores para o IPAC

O Verificador CORSIA deve notificar o IPAC até 15 de novembro do ano anterior das verificações que irá realizar no ano seguinte. O Verificador CORSIA deve comunicar ao IPAC eventuais alterações às verificações já notificadas ao IPAC ou novas verificações contratadas após 15 de novembro, nos 5 dias úteis seguintes à sua tomada de conhecimento ou contratualização (a que ocorrer primeiro). A comunicação de verificações é feita sem prejuízo do respeito pelo prazo e termos estabelecidos para a apresentação de pedidos de extensão, consoante aplicável.

A3.4.2 Comunicações do IPAC para a Autoridade Competente

No que se refere ao regime CORSIA implementado pelo regime CELE Aviação, o IPAC envia o programa anual de trabalho à autoridade competente até 31 de dezembro de cada ano, sendo atualizado, caso necessário até 31 de janeiro do ano seguinte. O relatório de gestão é entregue até 1 de junho de cada ano, nos termos legais aplicáveis.

Ainda no regime CORSIA implementado pelo regime CELE Aviação, no caso de entidades acreditadas pelo IPAC comunicarem a realização de atividades de verificação noutro Estado-Membro, o IPAC informará a autoridade competente desse Estado-Membro, conforme previsto art.º 71.º do Regulamento AVR, bem como das informações sobre sanções e sua vigência, nos termos do art.º 72.º do Regulamento AVR.

As comunicações com as autoridades competentes serão feitas utilizando os modelos disponibilizados pela Comissão Europeia para estes efeitos.

A3.5 Articulação com as autoridades competentes

Para o desenvolvimento da sua atividade de acreditação no âmbito do Regime CORSIA, o IPAC conta com a colaboração institucional da APA e da ANAC, e com elas articula e procede ao intercâmbio de informações previstas neste Regime e nos termos legais aplicáveis.